

MENSAGEM Nº 027/2021

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Municipal Nº 036, de 22 de setembro de 2021.

Ao Ilustríssimo Sr.

Ricardo Antônio da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Campo do Meio - MG

Data: 22 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal, o(s) Projeto de Lei Municipal Nº 036, de 22 de setembro de 2021, que dispõe(m) sobre:

"DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO CIRCO ITINERANTE A SER INSTALADO NO MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Municipal Nº 036, de 22 de setembro de 2021 visa a instalação do circo itinerante no âmbito do município de Campo do Meio - MG, que é atividade cultural com grande potencial a ser desenvolvida, com vistas a fomentar a cultura e oportunizar o surgimento de talentos municipais.

Razão pela qual necessário se faz, em caráter de urgência urgentíssima, a tramitação do(s) referido(s) Projeto(s) de Lei nesta diletta Casa Legislativa, na certeza do acolhimento da proposta e da aquiescência dos nobres Edis, a fim de que sejam apresentados, discutidos e aprovados, com mais brevidade possível.

Reitero a Vossa Excelência e aos seus nobres Pares, protestos de distinta consideração e elevado apreço,

SAMUEL AZEVEDO Assinado de forma digital por
SAMUEL AZEVEDO
MARINHO:700126 MARINHO:70012695653
Dados: 2021.09.22 15:36:24
95653 -03'00'

Samuel Azevedo Marinho

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 036, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO CIRCO ITINERANTE A SER INSTALADO NO MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Campo do Meio, no uso de suas atribuições, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas de instalação e funcionamento dos circos e parques de diversões itinerantes em conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. Em todo o texto da presente lei, as normas cabíveis quanto a instalação e funcionamento dos circos são também cabíveis a parques de diversões itinerantes.

Art. 2º. Para efeitos desta lei é considerado:

I - Circo, atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro onde se cria, interpreta e executa obras de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantominas, mímicas, ilusionismos, dança, Música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas no solo ou em forma aérea.

II - Circense, povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo são adquiridos em família, desde tenra idade e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamentos e acomodações embaixo de lona própria.

§ 1º. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do anexo do Decreto Federal nº 82.385/78, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

§ 2º. Para garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo poderá locar suas dependências e outras manifestações artísticas como shows diversos, músicas, teatros, danças, cultura popular e oficinas artísticas.

Art. 3º. A Licença de Localização e Funcionamento para instalação de circo itinerante será requerida ao Poder Executivo pela pessoa que detiver a qualidade de representante da pessoa jurídica com poderes específicos para representá-la perante a Administração ou por terceiro que detiver procuração específica.

§ 1º. O requerimento será protocolado com antecedência mínima de três dias úteis retroativos a data de início das atividades declarando no próprio requerimento informação de permanência no Município.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção total ou parcial das taxas para emissão da Licença de Localização e Funcionamento.

§ 3º. A Licença de Localização e Funcionamento terá validade pelo prazo declarado no requerimento das atividades circenses no Município.

§ 4º. O requerimento da Licença de Localização e Funcionamento, observadas as normas pertinentes será instruído com as seguintes informações e documentos:

- I - constituição e identificação fiscal e previdenciária;
- II - identificação pessoal e fiscal do responsável pela representação da pessoa jurídica perante a Administração Pública;
- III - título de propriedade do imóvel da instalação do circo; ou

IV- contrato de locação, da concessão do direito real de uso da área necessária para instalação do circo;

V- Certidão negativa de débitos tributários e contribuições sociais das fazendas Públicas da União, dos estados e municípios;

VI - declaração prestada pelo Diretor de Departamento competente;

VII- Documento de Arrecadação Municipal - DAM quitado referente aos lançamentos tributários e contribuições incidentes sobre as atividades circenses;

VIII- mapas e memoriais descritivos da área planejada para instalação temporária do circo, descrição das estruturas a serem montadas/desmontadas e dos equipamentos instalados, inclusive de segurança;

IX - croqui de localização dos equipamentos e indicações das medidas de segurança e prevenção de acidentes;

X - descrição dos objetivos, datas e horários dos espetáculos destinados ao público adulto e infantil, e tempo de duração dos espetáculos;

XI - cálculo da capacidade máxima do público pagante, limite de convidados e outros não pagantes e as medidas de segurança, evacuação e pânico, assinado por profissional habilitado;

XII - declaração relativa aos sanitários, com separação e identificação dos destinados ao público feminino, masculino e às pessoas portadoras deficiências ou limitações de mobilidade;

XIII - notificações protocoladas na Polícia Militar e Conselho Tutelar das atividades descritas nos itens anteriores.

Art. 4º. O atendimento das exigências técnicas desta lei será comprovada por atestados técnicos ou termos de compromisso pelos responsáveis da pessoa jurídica e profissionais habilitados e das necessárias Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA/MG.

Parágrafo único. A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios, de pânico e evacuação de emergência dar-se-á por atestados, termo de compromisso ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, atualizado.

Art. 5º. Sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta lei implicará na responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

Parágrafo único. Independentemente das demais medidas administrativas e legais pertinentes, qualquer infração as normas desta lei implicará na imposição de multa não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser regulamentada por Decreto.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura mínima de água potável, energia elétrica e rede sanitária de esgotos para circulação programada dos circos.

§ 1º. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social compete os serviços de assistência aos profissionais e familiares circenses diretamente ou através de entidades conveniadas.

§ 2º. À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as disposições da Constituição da República, e art. 29 da Lei 6.533/78, compete assegurar o direito à educação formação das crianças da família circense em idade escolar e encaminhadas às

unidades escolares da municipalidade enquanto da permanência do circo no Município e a interlocução com os profissionais e família circense no âmbito do incentivo e da preservação do patrimônio imaterial das atividades circenses.

§ 3º. À Secretaria Municipal de Saúde compete a prestação dos serviços básicos de saúde aos profissionais circenses, familiares e dependentes naturais, durante o período que permanecerem instalados no Município, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independentemente de domicílio.

Art. 7º. O Município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo do Meio, 22 de setembro de 2021.

SAMUEL AZEVEDO
MARINHO:70012695653

Assinado de forma digital por
SAMUEL AZEVEDO
MARINHO:70012695653
Dados: 2021.09.22 15:37:21 -03'00'

SAMUEL AZEVEDO MARINHO

Prefeito Municipal

Elis Cristani Silva Rocha

Secretária Municipal de Educação e Cultura